

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO
CÂMARA MUNICIPAL

Processo : TC-004653.989.22-8
Entidade : Câmara Municipal de Regente Feijó
Assunto : Contas de Câmara
Exercício : 2022
Presidente : Guilherme Oliveira da Rocha
CPF nº : 292.174.618-22
Período : 01/01/2022 a 31/12/2022
Relatoria : Dr. Edgard Camargo Rodrigues
Instrução : UR-05 / DSF-I

Senhora Chefe Técnica da Fiscalização,

Trata-se das contas apresentadas em face do artigo 2º, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 709, de 14 de janeiro de 1993 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo-LOTCESP).

Em atendimento ao TC-A-030973/026/00, registramos a notificação do responsável pelas contas em exame (Arquivo 01), conforme retro. A respectiva declaração de atualização cadastral (CadTCESP) está colacionada no (Arquivo 02).

Câmara Municipal analisada obteve, nos três últimos exercícios apreciados, os seguintes **Julgamentos** de suas contas:

Exercícios	Processos	Julgamentos
2021	TC-006317.989.20-0	Regulares com ressalvas
2020	TC-003622.989.20-0	Regulares com ressalvas
2019	TC-005274.989.19-3	Regulares com ressalvas

A partir de tais premissas, a Fiscalização planejou a execução de seus trabalhos, agregando a análise das seguintes fontes documentais:

1. Prestações de contas mensais do exercício em exame, encaminhadas pela Chefia do Poder Legislativo;
2. Resultado do acompanhamento simultâneo do Sistema Audesp, bem como acesso aos dados, informações e análises disponíveis no referido ambiente;



3. Leitura analítica dos três últimos relatórios de fiscalização e respectivas decisões desta Corte, sobretudo no tocante a assuntos relevantes nas ressalvas, advertências e recomendações;

4. Análise das informações disponíveis nos demais sistemas deste Tribunal de Contas;

5. Outros assuntos relevantes obtidos em pesquisa aos sítios de transparência dos Órgãos Fiscalizados ou outras fontes da rede mundial de computadores.

O resultado da fiscalização *in loco* apresenta-se em itens próprios deste relatório, consoante planejamento no qual se definiram, segundo o método da amostragem, os exames na extensão apropriada.

PERSPECTIVA A: PLANEJAMENTO

A.1. PLANEJAMENTO E ACOMPANHAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

Analizamos a participação do Legislativo local na elaboração, discussão, votação do orçamento, bem como o acompanhamento da execução das políticas públicas previstas, tendo constatado o que segue.

Inicialmente, consignamos que o município apresenta a seguinte série histórica de classificação no Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEG-M):

EXERCÍCIOS	2019	2020	2021
IEG-M	C+	C+	C
i-Planejamento	C	B	C
i-Fiscal	C	C	C
i-Educ	C+	C+	C
i-Saúde	B+	B	B
i-Amb	C	C	C
i-Cidade	C	C	C
i-Gov-TI	C	C	C

A.1.1. ELABORAÇÃO DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

Conforme declaração (Arquivo 10), a Câmara Municipal **não** realizou o levantamento formal das demandas da população, de modo a auxiliar na concepção dos diagnósticos necessários para a previsão das

políticas públicas a serem executadas. Além disso, interessante que o levantamento realizado seja encaminhado ao Executivo antes da elaboração do orçamento, sendo assim, propomos que seja recomendado à Edilidade que adote providências nesse sentido.

A.1.2. ACOMPANHAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS MUNICIPAIS

A Câmara Municipal declarou (Arquivo 10) que o Corpo Legislativo é o responsável fazer o monitoramento/acompanhamento das Políticas Públicas desenvolvidas pela Prefeitura, todavia **não formalizou procedimentos de análise** durante o exercício, pelo que propomos que seja recomendado à Edilidade que adote providências nesse sentido.

Convém mencionar que acompanhamento efetivo de execução orçamentária considera investigar indicadores e quantitativos de programas e ações governamentais elaborados pelo Executivo, na medida em que, sua omissão ou mesmo utilização inadequada, inviabiliza verificar a efetividade dos objetivos governamentais propostos.

Trata-se de estágio do ciclo do planejamento, competindo ao Corpo Legislativo acompanhar a execução orçamentária, as metas e os indicadores, incluindo sua correção se necessária, bastando, para isso, notificar os órgãos que elaboram as peças orçamentárias.

Desta forma, ao analisar o Anexo V da LDO - Municipal (Arquivo 11), constatamos que não há indicadores qualitativos/quantitativos adequados para acompanhar a eficiência e eficácia dos programas/ações municipais. Porém, mesmo assim a Câmara Municipal aprovou da LDO (2022) sem nenhuma proposta de alteração no projeto, conforme Ata (Arquivo 12).

Por fim, indicadores de programas governamentais devem refletir as peculiaridades do órgão, sendo certo que os relacionados no Arquivo 13 são exemplos de índices de eficiência e efetividade, pertinentes, podendo ser aproveitados e implementados pelo gestor municipal.

De se ressaltar que o município, consoante se infere da tabela no item A.1, apresenta histórico desfavorável em diversas dimensões do IEGM.

A.2. PLANEJAMENTO DOS PROGRAMAS E AÇÕES DO LEGISLATIVO

Analisamos o planejamento dos programas e ações do Legislativo, tendo constatado o que segue.



No Arquivo 14, segue o Relatório de Atividades da Câmara Municipal encaminhado ao AUDESP.

	Programas	
<u>Indicadores</u>	Quantidade Estimada	Quantidade Realizada
Obras realizadas	400 un	400 un
Equipamentos Adquiridos	400 un	350 un
Veículos Adquiridos	4 un	Zero
Ações Administrativas Realizadas	400 un	400 un
<u>Metas</u>	Ações	
Aquisição de Móveis, Equipamento e Materiais Permanentes	100 un	75 un
Reforma e Ampliação do Prédio da Câmara	100 un	100 un
Manutenção da Secretaria da Câmara	100 un	100 un
Manutenção do Gabinete e Plenário	100 un	100 un

A forma de como os indicadores são apresentados impossibilita a avaliação da eficiência e efetividade da Administração, em observância ao que estabelece o parágrafo 1º, do artigo 1º, da Lei Complementar nº 101/00.

Demonstramos a seguir alguns exemplos de indicadores/metaspesecíficos, que facilitariam a verificação da eficácia e da eficiência dos programas e ações para uma Câmara Municipal, são eles: Quantidade de Audiências Públicas Planejadas x Realizadas, Número de Servidores Treinados, Quantidade de Sessões Planejadas x Realizadas, Atendimento a Sociedade (demanda atendida), levantamento de problemas dos munícipes x problemas resolvidos etc.

Sendo assim, a falta de especificações adequadas de programas, ações, metas físicas e indicadores fez com que ficasse prejudicada a verificação da eficácia e da eficiência dos programas e ações previstas nas peças de planejamento da Câmara, conforme exige o inciso II do art. 74 CF/88, constante da Seção IX Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária da Constituição Federal do Brasil de 1988.

A.3. CONTROLE INTERNO

A Sra. Danyelle Alexandra de Carvalho Magna é servidora efetiva

da Câmara no cargo de Auxiliar Administrativa e foi designada, por meio da Portaria nº 009/2013, para exercer a função de Responsável pelo Controle Interno.

Na análise dos relatórios quadrimestrais apresentados, verificamos que a responsável não identificou falhas na gestão, portanto, não houve recomendações ao Gestor do exercício em exame.

Em relação ao apontamento realizado nas contas de 2021 (TC-006317.989.20-0) e anos anteriores, em relação à Lei 2.790/2013 (Arquivo 15), no que diz respeito à concessão da gratificação da função de controlador interno, equivalente a 50% (cinquenta por cento) de seus vencimentos, e da sua incorporação aos vencimentos, desde que cumprido integralmente o mandato de dois anos, o mesmo do Presidente da Câmara, art. 14, § 3º c/c art. 17, no qual curto período para incorporação e o percentual definido ferem o Princípio da Razoabilidade, além de que, a partir da promulgação da EC nº 103/2019, que incluiu o § 9º ao art. 39 da Constituição Federal, ficou vetada incorporação de gratificações.

Informamos que a atual ocupante da função foi nomeada em 07/11/2013, conforme Portaria nº 009/2013 (Arquivo 16). Sendo assim, a Câmara Municipal editou a Portaria nº 004/2022, em 06/05/2022 (Arquivo 17), deferindo o direito a incorporação, com base na Lei 2.790/2013, já que o prazo de 2 (dois) anos para incorporação se deu antes da EC.

Em relação a matéria, no julgamento das contas de 2021 (TC-006317.989.20-0) foi recomendado à Câmara que promova as alterações necessárias na Lei Municipal nº 2.790/13, considerando a vedação da incorporação de gratificações estabelecida pela Emenda Constitucional nº 103/19, bem como abstenha-se de utilizar os vencimentos como referência para definição do valor do benefício, em respeito aos princípios da impessoalidade e da isonomia.

PERSPECTIVA B: GESTÃO FISCAL

B.1. ASPECTOS FINANCEIROS

B.1.1. REPASSES FINANCEIROS RECEBIDOS E DEVOLUÇÃO

Os repasses financeiros e a devolução de duodécimos no exercício em exame seguem discriminados:



Ano	2022	
	Valores	%
Previsão Final (A)	R\$ 1.700.000,00	
Repasados (Bruto) (B)	R\$ 1.700.000,00	100,00%
Saldo do ex. anterior (C)	R\$ -	0,00%
Total disponível (D=B+C)	R\$ 1.700.000,00	100,00%
Resultado (E=D-A)	R\$ -	
Devolução (ref. D)	R\$ 138.050,79	8,12%
Saldo para ex. seg.	R\$ -	0,00%

Previsão Inicial para o ex.	2023	R\$ 1.700.000,00
-----------------------------	------	------------------

Nos aspectos analisados, não constatamos ocorrências dignas de nota.

B.1.2. RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL

Resultados	Exercício em exame	Exercício anterior	%
Financeiro	R\$ -	R\$ -	
Econômico	R\$ 70.030,80	R\$ 54.385,68	28,77%
Patrimonial	R\$ 1.694.693,65	R\$ 1.624.662,85	4,31%

Peças contábeis (Arquivo 03 a 09).

Constatamos que o Balanço Patrimonial (Arquivo 05) registra irregularmente um montante de R\$ 256.370,34 na conta “Investimentos” – ATIVO NÃO CIRCULANTE.

Segundo informação obtida na Origem, esse valor trata-se de Bens Patrimoniais do prédio antigo, separado nesta conta para devida distinção. Informou ainda que, como o levantamento geral do patrimônio se encontra em curso, o referido valor será realocado para conta específica dos bens patrimoniais.

B.2. ENCARGOS

Os recolhimentos apresentaram a seguinte posição:

Verificações		Guias apresentadas
01	INSS:	Sim
02	FGTS:	Prejudicado*
03	RPPS:	Prejudicado**

(*) Regime Estatutário. (**) A legislação que assegurava a concessão dos benefícios de aposentadoria e pensão por morte foi revogada pela Lei Complementar nº 2.781/13.

De acordo com o exame efetuado, na extensão considerada



necessária, não constatamos irregularidades na gestão dos encargos incorridos no exercício.

Destacamos que o Regime Próprio de Previdência - RPPS era administrado pelo Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores Públicos de Regente Feijó. Este instituto encontra-se em processo de extinção e as contas de 2022 estão abrigadas no TC-002393.989.22-3.

B.3. LIMITES FINANCEIROS CONSTITUCIONAIS

B.3.1. LIMITE À DESPESA LEGISLATIVA

O total da despesa do Poder Legislativo obedeceu ao limite do artigo 29-A, da Constituição Federal, perfazendo 2,03%.

B.3.2. LIMITE PARA GASTO COM FOLHA DE PAGAMENTO

O gasto com folha de pagamento obedeceu ao limite do artigo 29-A, §1º, da Constituição Federal, perfazendo 54,65%.

B.4. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

B.4.1. DESPESA DE PESSOAL

Conforme Relatórios de Gestão Fiscal emitidos pelo Sistema Audep, o Poder Legislativo atendeu ao limite da despesa de pessoal previsto no artigo 20, inciso III, alínea "a", da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF), registrando no 3º quadrimestre o valor de R\$ 1.174.281,52, o que representa um percentual de 1,2109%.

B.5. DEMAIS ASPECTOS SOBRE RECURSOS HUMANOS

B.5.1. QUADRO DE PESSOAL

Não constatamos, sob amostragem, ocorrências dignas de nota

sobre o assunto neste exercício.

B.5.1.1. CONTRATAÇÕES DE PESSOAL POR TEMPO DETERMINADO

Não constatamos contratações de pessoal por tempo determinado no exercício em análise.

B.5.1.2. RESTITUIÇÃO DO PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO

Conforme apontado nas contas de 2021 (TC-006317.989.20-0), o servidor ocupante do cargo de Contador recebeu irregularmente a gratificação intitulada de “Gratificação Adi”. A referida verba começou a ser paga abril/2017 e foi cessada apenas em novembro/2021, ou seja, recebeu o benefício mesmo depois de três anos, que é o tempo máximo definido pela Lei 1.486/90.

Ocorre que, em agosto de 2022, o beneficiário da gratificação requereu ao Presidente da Câmara que seja deferida a devolução do valor que recebeu a maior no período de abril/2020 a outubro/2021, em 18 (dezoito) parcelas sucessivas, com desconto nos vencimentos e devidamente corrigidas, conforme documento (Arquivo 18).

Constatamos que o desconto em folha começou em outubro/2022, conforme ficha financeira (Arquivo 19), todavia, os valores pagos ainda não foram corrigidos.

A fiscalização fará o acompanhamento da matéria.

B.5.2. SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS

CARGOS	VEREADORES	PRESIDENTE
Valor subsídio inicial fixado para a legislatura (Lei Municipal nº 2385/07 de 24/12/2007)	R\$ 1.696,72	R\$ 3.000,00
(+) 6,8 % = RGA 2009, em 02/02 /09	R\$ 1.812,09	R\$ 3.204,00
(+) 10 % = RGA 2010, em 01/03/10	R\$ 1.993,29	R\$ 3.524,40
(+) 10 % = RGA 2011, em 01/02/11	R\$ 2.192,61	R\$ 3.876,84
(+) 9,8 % = RGA 2012, em 01/02 /12	R\$ 2.407,48	R\$ 4.256,77
(+) 10 % = RGA 2013, em 01/04/13	R\$ 2.648,22	R\$ 4.682,44

(+) 10 % = RGA 2014, em 01/05/14	R\$ 2.913,04	R\$ 5.150,68
(+) 10 % = RGA 2015, em 01/03/15	R\$ 3.204,34	R\$ 5.665,74
Em 2016 não foi concedida a RGA para os agentes políticos	R\$ 3.204,34	R\$ 5.665,74
Em 2017 não foi concedida a RGA para os agentes políticos	R\$ 3.204,34	R\$ 5.665,74
Em 2018 não foi concedida a RGA para os agentes políticos	R\$ 3.204,34	R\$ 5.665,74
(+) 3,75 % = RGA 2019, em 20/03/2019 – Lei nº 3.091.	R\$ 3.324,50	R\$ 5.878,20
(+) 4,31 % = RGA 2020, em 04/03/2020 – Lei nº 3.135	R\$ 3.467,78	R\$ 6.131,55
Em 2021 não foi concedida a RGA para os agentes políticos	R\$ 3.467,78	R\$ 6.131,55
(+) 11,00 % = RGA 2022, em 21/02/2022 – Lei Complementar nº 02	R\$ 3.849,23	R\$ 6.806,02

Destacamos alerta feito no julgamento das contas do exercício de 2019 (TC-005274.989.19-3):

No tocante à concessão de **revisão geral anual**, em consonância com a manifestação do órgão ministerial, cumpre alertar a Câmara para que atente à atual orientação do Poder Judiciário, no sentido de que os subsídios do Poder Legislativo devem ser fixados na legislatura anterior e permanecer imutáveis na legislatura seguinte, em homenagem ao princípio da anterioridade. Diversos acórdãos do E. Tribunal de Justiça Paulista têm julgado procedentes Ações Diretas de Inconstitucionalidade de leis municipais concessionárias de revisões aos subsídios dos vereadores (entre outras, ADIs de nºs 2205077-45.2018.8.26.0000; 2219432-60.2018.8.26.0000 e 2135817-41.2019.8.26.0000).

Verificações		
01	A revisão remuneratória se compatibiliza com a inflação dos 12 meses anteriores?	Sim
02	A fixação ou revisão é anterior à vedação imposta pelo artigo 8º, inciso I, da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020?	Prejudicado
03	Houve efeitos financeiros decorrentes de nova fixação ou revisão no exercício de 2022?	Prejudicado
04	A RGA se deu no mesmo índice e na mesma data dos servidores do Legislativo?	Sim
05	Foram apresentadas as declarações de bens nos termos da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, alterada?	Sim
06	Eventuais situações de acúmulos de cargos/funções dos agentes políticos estavam regulares?	Sim



B.5.2.1. LIMITAÇÃO COM BASE NOS SUBSÍDIOS DO DEPUTADO ESTADUAL (ARTIGO 29, INCISO VI, CONSTITUIÇÃO FEDERAL)

B.5.2.1.1. VEREADORES

Janeiro/2022

População do Município	20.151	%	Valor Limite	
Subsídio Deputado Estadual	R\$ 25.322,25	30,00%	7.596,68	
Diferença individual				
Subsídio do Vereador	R\$ 3.467,78	13,69%	4.128,90	A menor
Número de Vereadores	8			
Número de meses	1			
Subsídios dos Vereadores	R\$ 27.742,24			
Valor máximo p/ Vereadores	R\$ 60.773,40			
Diferença total	R\$ 33.031,16	A menor		

Fevereiro a Dezembro /2022

População do Município	20.151	%	Valor Limite	
Subsídio Deputado Estadual	R\$ 25.322,25	30,00%	7.596,68	
Diferença individual				
Subsídio do Vereador	R\$ 3.849,23	15,20%	3.747,45	A menor
Número de Vereadores	8			
Número de meses	11			
Subsídios dos Vereadores	R\$ 338.732,24			
Valor máximo p/ Vereadores	R\$ 668.507,40			
Diferença total	R\$ 329.775,16	A menor		

B.5.2.1.2. PRESIDENTE DA CÂMARA

Janeiro/2022

População do Município	20.151	%	Valor Limite	
Subsídio Deputado Estadual	R\$ 25.322,25	30,00%	7.596,68	
Diferença individual				
Subsídio do Presidente	R\$ 6.131,55	24,21%	1.465,13	A menor
Número de meses	1			
Subsídio anual do Presidente	R\$ 6.131,55			
Valor máximo p/ Presidente	R\$ 7.596,68			
Diferença total	R\$ 1.465,13	A menor		

Fevereiro a Dezembro /2022

População do Município	20.151	%	Valor Limite
Subsídio Deputado Estadual	R\$ 25.322,25	30,00%	7.596,68
Diferença individual			
Subsídio do Presidente	R\$ 6.806,02	26,88%	790,65 A menor
Número de meses	11		
Subsídio anual do Presidente	R\$ 74.866,22		
Valor máximo p/ Presidente	R\$ 83.563,43		
Diferença total	R\$ 8.697,20	A menor	

B.5.2.2. LIMITAÇÃO COM BASE EM 5% DA RECEITA DO MUNICÍPIO (ARTIGO 29, INCISO VII, CONSTITUIÇÃO FEDERAL)

O total da despesa com remuneração dos edis obedeceu ao limite do artigo 29, VII, da Constituição Federal, perfazendo 0,65%.

B.5.2.3. LIMITAÇÃO COM BASE NO SUBSÍDIO DO PREFEITO (ARTIGO 37, INCISO XI, CONSTITUIÇÃO FEDERAL)

Subsídio anual fixado para o Prefeito	R\$ 204.795,23	Pagamento:
Subsídio anual pago p/ Presidente da Câmara	R\$ 80.997,77	Correto
Subsídio anual pago para cada Vereador	R\$ 45.809,31	Correto

B.5.2.4. PAGAMENTOS

B.5.2.4.1. VEREADORES

Verificações		
01	Pagamento de Verbas de Gabinete	Não
02	Pagamento de Ajudas de Custo	Não
03	Pagamento de Auxílios	Não
04	Pagamento de Encargos de Gabinete	Não
05	Pagamento de Sessões Extraordinárias	Não

Conforme nossos cálculos, não foram constatados pagamentos



maiores que os fixados.

Por intermédio de certidão obtida na Prefeitura Municipal (Arquivo 20), verificamos que os agentes políticos não estão cumprindo anteriores acordos de parcelamento, não recolhendo as quantias que lhe foram antes indevidamente pagas.

B.5.2.4.2. PRESIDENTE DA CÂMARA

Conforme nossos cálculos, não foram constatados pagamentos maiores que os fixados.

PERSPECTIVA C: ANÁLISE DE CONTRATAÇÕES

No exercício em exame não foram enviados contratos ao Tribunal.

PERSPECTIVA D: TRANSPARÊNCIA NA GESTÃO PÚBLICA

D.1. CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS RELACIONADAS À TRANSPARÊNCIA

Nos aspectos analisados, não constatamos ocorrências dignas de nota.

D.2. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

Nos trabalhos da fiscalização não foram encontradas divergências entre os dados da Origem e os prestados ao Sistema Audesp.

PERSPECTIVA E: OUTROS ASPECTOS RELEVANTES

E.1. FISCALIZAÇÃO ORDENADA

Não foi realizada Fiscalização Ordenada no órgão no exercício em exame.



E.2. DENÚNCIAS / REPRESENTAÇÕES / EXPEDIENTES

Não chegou ao nosso conhecimento a formalização de denúncias, representações ou expedientes.

Não foram instaurados procedimentos administrativos ou Comissões de Inquérito, conforme declaração (Arquivo 21).

E.3. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

No decorrer do exercício em análise, constatamos o atendimento à Lei Orgânica e às Instruções deste Tribunal.

No que se refere às recomendações desta Corte, haja vista os dois últimos exercícios apreciados¹, verificamos que, no exercício em exame, o Legislativo descumpriu as seguintes:

Exercício 2019	TC 005274.989.19-3	DOE 25/09/2020	Data do Trânsito em julgado 20/10/2020
Recomendações/advertência:			
Faça constar dos pareceres das competentes Comissões, a exposição de motivos inerentes ao julgamento proferido pela Vereança em face das contas do Poder Executivo.			

Informamos que as recomendações das contas do exercício de 2020 (TC-003622.989.20-0, publicada em 22/11/2022) e 2021 (TC-006317.989.20-0, publicada em 06/03/2023) não tinham tempo hábil para atendimento no exercício em exame.

E.4. JULGAMENTO DAS CONTAS DO PODER EXECUTIVO

Exercício	Processo	Parecer	Resultado do Julgamento
2019	TC-004619.989.19	Desfavorável	Contas Aprovadas
2018	TC-004278.989.18	Desfavorável	Contas Aprovadas
2017	TC-006521.989.16	Desfavorável	Contas Aprovadas
2016	TC-004043.989.16	Desfavorável	Contas Aprovadas
2015	TC-002428/026/15	Desfavorável	Contas Aprovadas

¹ Contas de 2018 da Câmara Municipal (TC-004933.989.18-8) não houve recomendação.

A última conta do Executivo julgada pela Câmara foi referente ao exercício de 2019, conforme Declaração (Arquivo 22). Julgamento realizado em 08 de fevereiro de 2022, resultando no Decreto Legislativo 001/2022.

Conforme constou no relatório das contas de 2021 (TC-006317.989.20-0), nos Pareceres do Legislativo referente ao julgamento das contas de 2019, 2018 e 2017 não houve exposição dos motivos para o não acatamento do Parecer Prévio do Tribunal de Contas.

Convém destacar acerca do apontamento anotado nas contas de 2019 da Câmara Municipal, TC-005274.989.19-3:

E.4. JULGAMENTO DAS CONTAS DO PODER EXECUTIVO –

Mesmo diante das diversas irregularidades que fundamentaram os Pareceres DESFAVORÁVEIS do poder Executivo municipal pelo Tribunal de Contas, exercícios 2015 e 2016, o Legislativo rejeitou tais Pareceres e aprovou as contas.

Na decisão que julgou as referidas contas (2019) consta crítica do Ministério Público de Contas sobre a argumentação do Legislativo que, amparada unicamente no aspecto político, derrubou Parecer desfavorável da Corte de Contas, sem justificar sua decisão. Acerca da ausência de motivação nos pareceres da Câmara, assim se manifestou o Parquet de Contas:

Em respeito ao cidadão, destinatário final do controle da Administração, o Parlamento não pode simplesmente descartar o apurado, sistemático e rigoroso trabalho do Tribunal de Contas, feito com base em abrangente levantamento de informações, conferência de documentos, verificação e cruzamento de dados e apuração de denúncias, sem que apresente motivação razoável e palpável referente a cada apontamento que conduziu à irregularidade das contas.

Por se tratar de um julgamento, deve o Parlamento externar e fundamentar sua motivação de decidir quando da análise das Contas de Governo do Executivo, seja acatando o parecer prévio do Tribunal de Contas (neste caso, sendo possível e razoável adotar tal parecer como suas próprias razões de decidir), seja ao derrubar tal parecer prévio. [...]. Se não houvesse necessidade de motivar o julgamento, ficaria sem razão determinar a “ampla divulgação dos resultados da apreciação das contas” (art. 56, § 3º da LRF).

Por fim **advertiu** a Edilidade para que doravante faça constar dos pareceres das competentes Comissões, a exposição de motivos inerentes ao julgamento proferido pela Vereança em face das contas do Poder Executivo.

PERSPECTIVA F: RESTRIÇÕES DE ÚLTIMO ANO DE MANDATO



F.1. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

F.1.1. COBERTURA MONETÁRIA PARA DESPESAS EMPENHADAS E LIQUIDADAS NOS DOIS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES

Não havia restos a pagar em 31/12/2022.

F.1.2. DESPESA DE PESSOAL NOS ÚLTIMOS 180 (CENTO E OITENTA) DIAS DO MANDATO

Despesas de Pessoal nos últimos 180 dias do mandato no exercício de:				2022
Mês	Despesas de Pessoal	Receita Corrente Líquida	%	Parâmetro
06	R\$ 1.112.245,88	R\$ 94.764.093,87	1,1737%	1,1737%
07	R\$ 1.117.589,65	R\$ 94.686.216,89	1,1803%	
08	R\$ 1.122.715,16	R\$ 95.108.519,89	1,1805%	
09	R\$ 1.137.998,32	R\$ 95.029.505,74	1,1975%	
10	R\$ 1.141.350,09	R\$ 95.296.446,01	1,1977%	
11	R\$ 1.165.567,19	R\$ 95.385.675,51	1,2220%	
12	R\$ 1.174.281,52	R\$ 96.973.887,22	1,2109%	
Aumento de despesas nos últimos 180 dias do mandato em:				0,04%

Evidenciado no quadro anterior, o aumento da taxa da despesa de pessoal não tem relação com atos de gestão expedidos a partir de 5 de julho do exercício em exame; tal incremento provém de leis editadas antes do presente lapso de vedação, restando por isso atendido o artigo 21, inciso II, da LRF.

SÍNTESE DO APURADO

ITENS	
PLANEJAMENTO	IRREGULAR
CONTROLE INTERNO	PARCIALMENTE
ENCARGOS - Recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS?	SIM
ENCARGOS - Recolhimentos ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS?	PREJUDICADO
LIMITES FINANCEIROS CONSTITUCIONAIS - Atendido o limite da despesa total?	SIM
LIMITES FINANCEIROS CONSTITUCIONAIS - Atendido o limite percentual para a folha de pagamento?	SIM
LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - Despesa de pessoal em dezembro do exercício em exame	1,2109%
SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS - Atendido o limite constitucional remuneratório do Vereador?	SIM
SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS - Atendido o limite constitucional remuneratório do Presidente?	SIM
SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS - Atendido o limite constitucional da despesa total com remuneração dos edis?	SIM

SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS - Pagamento de Verba de Gabinete ou assemelhada?	NÃO
SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS - Pagamento de Sessões Extraordinárias?	NÃO
RESTRIÇÕES DE ÚLTIMO ANO DE MANDATO - Atendido o artigo 42 da LRF?	SIM
RESTRIÇÕES DE ÚLTIMO ANO DE MANDATO - Atendido o artigo 21, inciso II, da LRF?	SIM

CONCLUSÃO

Observada a instrução processual aplicável ao julgamento aludido no artigo 33 da LOTCESP, a Fiscalização, na conclusão de seus trabalhos, aponta as seguintes ocorrências:

A.1.1. ELABORAÇÃO DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

- Câmara Municipal não realizou o levantamento formal das demandas da população, de modo a auxiliar o Executivo na concepção dos diagnósticos necessários para a previsão das políticas públicas a serem executadas; proposta de recomendação à Edilidade que adote providências nesse sentido.

A.1.2. ACOMPANHAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS MUNICIPAIS

- Corpo Legislativo não formalizou procedimentos de análise para monitoramento/acompanhamento das políticas públicas desenvolvidas pela Prefeitura; proposta de recomendação à Edilidade que adote providências nesse sentido;
- Aprovação de programas e ações municipais sem constar indicadores qualitativos para acompanhar a eficiência e eficácia dos programas/ações municipais.

A.2. PLANEJAMENTO DOS PROGRAMAS E AÇÕES DO LEGISLATIVO

- Relatório de Atividades ineficiente;
- A falta de especificações adequadas nos programas, ações, metas físicas e indicadores fez com que ficasse prejudicada a verificação da eficácia e da eficiência dos programas e ações.



A.3. CONTROLE INTERNO

- Julgamento das contas de 2021 com recomendação à Câmara para que promova as alterações necessárias na Lei Municipal nº 2.790/13, considerando a vedação da incorporação de gratificações estabelecida pela Emenda Constitucional nº 103/19, bem como abstenha-se de utilizar os vencimentos como referência para definição do valor do benefício, em respeito aos princípios da impessoalidade e da isonomia.

B.1.2. RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL

- Balanço Patrimonial registra irregularmente um montante de R\$ 256.370,34 na conta “Investimentos” – ATIVO NÃO CIRCULANTE.

E.3. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

- Não atendimento à recomendação/advertência.

E.4. JULGAMENTO DAS CONTAS DO PODER EXECUTIVO

- A Câmara Municipal vem rejeitando os Pareceres Desfavoráveis das contas do Executivo sem justificar sua decisão; Desatendimento à Recomendação desta Corte de Contas (TC-005274.989.19-3).

À consideração de Vossa Senhoria.

UR-5.3, 06 de julho de 2023.

Leonardo Gueretta Anadão
Agente da Fiscalização